



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04709/15

Objeto: Prestações de Contas Anuais

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsáveis: Tânia Parnaíba Ricarte Alcântara e outro

Advogados: Dr. Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB/PB n.º 14.233) e outro

Interessados: Américo Vespúcio Furtado Pereira e outros

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – PRESTAÇÕES DE CONTAS ANUAIS COMBINADA COM DENÚNCIA – DIRETORES PRESIDENTES – ORDENADORES DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – SUBSISTÊNCIA DE MÁCULAS QUE COMPROMETEM PARCIALMENTE O EQUILÍBRIO DAS CONTAS – REGULARIDADES COM RESSALVAS – APLICAÇÕES DE MULTAS INDIVIDUAIS – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTOS – ENVIO DE CÓPIA DA DELIBERAÇÃO A SUBSCRITORES DE DELAÇÃO – RECOMENDAÇÕES. A constatação de incorreções moderadas de natureza administrativa, sem danos mensuráveis ao erário, enseja, além das imposições de penalidades e de outras deliberações correlatas, a regularidade com ressalvas das contas de gestão, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, com a restrição do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00737/2021

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DOS ORDENADORES DE DESPESAS DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DE BOM JESUS – IPASB NO PERÍODO DE 01 DE JANEIRO A 04 DE MARÇO, SR. LÁZARO SARAIVA SILVA, CPF N.º 082.841.824-16, E NO INTERVALO DE 05 DE MARÇO A 31 DE DEZEMBRO, SRA. TÂNIA PARNAÍBA RICARTE ALCÂNTARA, CPF N.º 012.988.653-01*, relativa ao exercício financeiro de 2014, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

1) *JULGAR REGULARES COM RESSALVAS* as referidas contas.

2) *INFORMAR* às mencionadas autoridades que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04709/15

achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

3) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, *APLICAR MULTAS INDIVIDUAIS* ao Sr. Lázaro Saraiva Silva, CPF n.º 082.841.824-16, e a Sra. Tânia Parnaíba Ricarte Alcântara, CPF n.º 012.988.653-01, nos valores singulares de R\$ 1.000,00 (mil reais), equivalente a 18,15 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

4) *FIXAR* o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário das penalidades individuais, 18,15 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo adimplemento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

5) *ENCAMINHAR* cópia da presente deliberação aos Srs. Américo Vespucio Furtado Pereira, CPF n.º 921.426.308-63, Tomaz Duarte Neto, CPF n.º 034.031.524-56, e Paulo Sergio Dantas Melo Rolim, CPF n.º 910.166.304-68, e Sras. Solangia Rolim Freitas Mendes, CPF n.º 035.087.624-08, e Neozinete Nunes de Arruda, CPF n.º 034.846.274-33, subscritores de denúncia formulada em face da gestão da autarquia de seguridade local, para conhecimento.

6) *ENVIAR* recomendações no sentido de que a atual administradora da entidade previdenciária da Comuna de Bom Jesus/PB, Sra. Tânia Parnaíba Ricarte Alcântara, CPF n.º 012.988.653-01, não repita as irregularidades apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – 1ª Câmara Virtual

João Pessoa, 10 de junho de 2021

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04709/15

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04709/15

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os autos do presente processo do exame das CONTAS DE GESTÃO dos Diretores Presidentes do Instituto de Previdência e Assistência Social de Bom Jesus – IPASB durante o período de 01 de janeiro a 04 de março, Sr. Lázaro Saraiva Silva, CPF n.º 082.841.824-16, e o intervalo de 05 de março a 31 de dezembro, Sra. Tânia Parnaíba Ricarte Alcântara, CPF n.º 012.988.653-01, relativas ao exercício financeiro de 2014, apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal em 31 de março de 2015.

Os peritos do antigo Departamento Especial de Auditoria – DEA, com base nos documentos insertos ao caderno processual e em denúncia anexada, Processo TC n.º 08712/18, emitiram relatório inicial, fls. 875/884, constatando, resumidamente, que: a) as receitas registradas no ano pelo IPASB ascenderam à importância de R\$ 1.369.280,73; b) as despesas orçamentárias escrituradas no período atingiram o montante de R\$ 971.736,11; c) os recursos financeiros da entidade em 31 de dezembro de 2014 totalizaram R\$ 427.420,19, sendo R\$ 4.053,03 em tesouraria, R\$ 411.845,56 em contas correntes e R\$ 11.521,60 em aplicações financeiras; d) o balanço patrimonial revelou um ativo financeiro na quantia de R\$ 427.420,19 e um passivo financeiro na soma de R\$ 31.863,47; e) o Município de Bom Jesus/PB contava, em dezembro de 2014, com 143 servidores efetivos ativos e 81 aposentados e pensionistas; f) as alíquotas de contribuições para o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS vigentes à época eram de 11% para os segurados e de 29,01% para o empregador; e g) as composições e os funcionamentos dos Conselhos de Administração e Fiscal seguiram os ditames estabelecidos na Lei Municipal n.º 435/2011.

Em seguida, os analistas desta Corte apresentaram, de forma resumida, as irregularidades de responsabilidade conjunta do Sr. Lázaro Saraiva Silva e da Sra. Tânia Parnaíba Ricarte Alcântara, a saber: a) as alíquotas previdenciárias aplicadas não seguiram o relatório de avaliação atuarial de 2014; b) os procedimentos de concessões de aposentadorias do Sr. Francisco Pereira de Souza e da Sra. Maria Beatriz da Silva não foram enviados; c) as despesas administrativas corresponderam a 2,08% do total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativo ao exercício financeiro anterior; d) as obrigações securitárias patronais correntes e parceladas da Comuna não foram cobradas; e e) as inconformidades nos equilíbrios financeiro e atuarial do instituto, provenientes de denúncia, eram procedentes.

Realizada a citação do gestor do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Bom Jesus – IPASB no período de 01 de janeiro a 04 de março de 2014, Sr. Lázaro Saraiva Silva, bem como efetivada a intimação da administradora da entidade no intervalo de 05 de março a 31 de dezembro do mesmo ano, Sra. Tânia Parnaíba Ricarte Alcântara, fls. 887/888, o primeiro deixou o prazo transcorrer *in albis*.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04709/15

Em sua peça contestatória, a Sra. Tânia Parnaíba Ricarte Alcântara, após pedido e deferimento de prorrogação de prazo, fls. 892 e 896/897, juntou documentos, fls. 900/1.089, e asseverou, em suma, que: a) as alíquotas só poderiam ser efetivamente aplicadas após a sanção da Lei Municipal nº 543/14, fato ocorrido no final do exercício de 2014; b) os procedimentos concessórios de aposentadorias reclamados foram encartados ao feito; c) alguns dispêndios estão equivocadamente classificados como despesas administrativas, mas, em verdade, foram destinados aos pagamentos de auxílios doenças; d) o Fundo Municipal de Saúde – FMS adotou as medidas necessárias para compensar o valor despendido a maior pelo IPASB na realização de despesas administrativas; e e) a gestão da autarquia de seguridade local sempre cobrou os repasses tempestivos das contribuições previdenciárias e dos parcelamentos firmados pela Urbe;

Os autos retornaram aos especialistas desta Corte, que, após esquadriharem o mencionado artefato de defesa, elaboraram relatório, fls. 1.095/1.105, onde consideraram esclarecidas as irregularidades concernentes às carências de encaminhamentos das concessões de aposentadorias e à realização de despesas administrativas acima do limite estabelecido na Portaria MPS n.º 402/08. E, ao final, mantiveram *in totum* as demais eivas consignadas na peça exordial.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 1.108/1.113, pugnou, em apertada síntese, pelo (a): a) atendimento parcial aos preceitos da gestão fiscal responsável, previstos na Lei Complementar Nacional n.º 101/2000; b) irregularidades das contas de responsabilidades do Sr. Lázaro Saraiva Silva (período de 01 de janeiro a 04 de março) e da Sra. Tânia Parnaíba Ricarte Alcântara (intervalo de 05 de março a 31 de dezembro); c) aplicação de multa às mencionadas autoridades, nos termos do art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB; e d) remessa de recomendações diversas à atual direção da entidade securitária municipal.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 1.114/1.115, conforme atestam o extrato das intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 27 de maio de 2021 e a certidão, fl. 1.116.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Ao compulsar o presente álbum processual, constata-se, com base nas informações dos peritos deste Pretório de Contas, que, não obstante a AVALIAÇÃO ATUARIAL de 2014 ter sido realizada em 31 de dezembro de 2013, fl. 130, apenas em 30 de dezembro de 2014 (Lei Municipal n.º 543/14, fls. 283/284) foram implantadas as alíquotas sugeridas no aludido instrumento técnico, com vigência, portanto, somente no exercício financeiro de 2015. Assim, em razão



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04709/15

das ausências de medidas para adoção da AVALIAÇÃO ATUARIAL no ano *sub examine*, cabe a devida censura por esta Corte de Contas às omissões dos gestores do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Bom Jesus – IPASB durante o período de 01 de janeiro a 04 de março, Sr. Lázaro Saraiva Silva, e o intervalo de 05 de março a 31 de dezembro, Sra. Tânia Parnaíba Ricarte Alcântara.

No que concerne às contribuições previdenciárias devidas pela Comuna ao IPASB, os inspetores deste Tribunal relataram que o Sr. Lázaro Saraiva Silva e a Sra. Tânia Parnaíba Ricarte Alcântara, em que pese o envio de ofícios por esta última ao Prefeito, datados de 12 de maio, 11 de agosto, 10 de novembro e 12 de dezembro de 2014, fls. 1.024/1.027, já que a utilização deste expediente mostrou-se ineficaz, porquanto esta prática não teve qualquer resultado em exercícios anteriores, não comprovaram o acolhimento de medidas judiciais, com vistas às cobranças dos repasses integrais das obrigações patronais, bem como das quantias atinentes a parcelamentos firmados pelo Município junto ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS. Assim, diante da insuficiente cobrança pelos gerentes da entidade securitária local no ano de 2014, fica evidente, com as devidas ponderações, que tais omissões afetaram o equilíbrio econômico, financeiro e atuarial que deve perdurar nos sistemas previdenciários, visando resguardar o direito dos segurados em receber seus benefícios no futuro.

Por fim, consta encartado ao presente feito o Processo TC n.º 08712/18, respeitante à denúncia relacionada à descapitalização do Instituto de Previdência e Assistência Social de Bom Jesus – IPASB ao longo dos anos. Para tanto, os técnicos desta Corte, no sentido de confirmar os fatos que afetaram as harmonias financeira e atuarial da autarquia previdenciária em 2014, repisaram as duas máculas debatidas, quais sejam, carência de implantação no ano de 2014 das alíquotas sugeridas na AVALIAÇÃO ATUARIAL e falta de repasses integrais de obrigações patronais e de fracionamentos devidos pelo Município de Bom Jesus/PB, cujas situações foram devidamente analisadas e mantidas no caderno processual.

Feitas estas colocações, ante as condutas dos Diretores Presidentes do Instituto de Previdência e Assistência Social de Bom Jesus – IPASB durante o período de 01 de janeiro a 04 de março, Sr. Lázaro Saraiva Silva, e o intervalo de 05 de março a 31 de dezembro, Sra. Tânia Parnaíba Ricarte Alcântara, além do julgamento regular com ressalvas das contas e de outras deliberações, resta configurada a necessidade imperiosa de aplicações de multas individuais no valor de R\$ 1.000,00, prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), atualizada pela Portaria n.º 061, de 26 de fevereiro de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB do dia 27 de fevereiro do mesmo ano, sendo os atos praticados pelas mencionadas autoridades enquadrados no seguinte inciso do referido artigo, *ipsis litteris*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04709/15

Art. 56 – O Tribunal pode também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (*omissis*)

II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

De todo modo, caso surjam novos fatos ou provas que interfiram, de modo significativo, nas conclusões alcançadas, esta decisão poderá ser alterada, conforme determina o art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB.

Ante o exposto:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, *JULGO REGULARES COM RESSALVAS* as CONTAS DE GESTÃO dos ORDENADORES DE DESPESAS do Instituto de Previdência e Assistência Social de Bom Jesus – IPASB durante o período de 01 de janeiro a 04 de março, Sr. Lázaro Saraiva Silva, CPF n.º 082.841.824-16, e o intervalo de 05 de março a 31 de dezembro, Sra. Tânia Parnaíba Ricarte Alcântara, CPF n.º 012.988.653-01, relativas ao exercício financeiro de 2014.

2) *INFORMO* às mencionadas autoridades que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

3) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, *APLICO MULTAS INDIVIDUAIS* ao Sr. Lázaro Saraiva Silva, CPF n.º 082.841.824-16, e a Sra. Tânia Parnaíba Ricarte Alcântara, CPF n.º 012.988.653-01, nos valores singulares de R\$ 1.000,00 (mil reais), equivalente a 18,15 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

4) *FIXO* o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário das penalidades individuais, 18,15 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo adimplemento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04709/15

5) *ENCAMINHO* cópia da presente deliberação aos Srs. Américo Vespucio Furtado Pereira, CPF n.º 921.426.308-63, Tomaz Duarte Neto, CPF n.º 034.031.524-56, e Paulo Sergio Dantas Melo Rolim, CPF n.º 910.166.304-68, e Sras. Solangia Rolim Freitas Mendes, CPF n.º 035.087.624-08, e Neozinete Nunes de Arruda, CPF n.º 034.846.274-33, subscritores de denúncia formulada em face da gestão da autarquia de seguridade local, para conhecimento.

6) *ENVIO* recomendações no sentido de que a atual administradora da entidade previdenciária da Comuna de Bom Jesus/PB, Sra. Tânia Parnaíba Ricarte Alcântara, CPF n.º 012.988.653-01, não repita as irregularidades apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

É o voto.

Assinado 28 de Junho de 2021 às 09:47



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 28 de Junho de 2021 às 08:38



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 20 de Agosto de 2021 às 07:00



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO